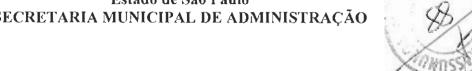


pedido;" (NR)

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

#### Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



#### - LEI COMPLEMENTAR Nº 90, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009 -

"Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário do Município de Pirassununga e dá outras providências".....

#### A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI **COMPLEMENTAR:**

Art. 1° A Lei Complementar n° 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário do Município de Pirassununga, passa a vigorar com as alterações, a saber:

"Art. 3º A constituição do crédito tributário é efetuada por intermédio do lançamento tributário nas seguintes modalidades:" (NR)

·' A	۱rt.	79	····	••••								• • • •													
ς	20	Δ	ind	sidá	ânc	ia	de	mı	ilta	0	::::::/	00	mo	ratá	Srias	e n	ara	lar	വര	mei	nto	re	tros	tiva	`

§ 2º A incidência de multa e juros moratórios para lançamento retroativo de tributos diretos, poderá ser dispensada quando requerida e homologada em Processo Administrativo específico, observado no que couber, o determinado nos artigos 66 a 78 deste Código." (NR)

"Art. 8° Os valores de tributos, ou suas parcelas, com fatos geradores em exercícios anteriores, se quitadas após a data de vencimento, serão corrigidos monetariamente, conforme dispõe o caput do artigo 4°, além da incidência da multa e juros de mora previstos no Art. 7°." (NR)

"Art. 14 Poderá a autoridade administrativa competente conceder, por Lei específica, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:" (NR)

"Art. 18 A isenção é sempre concedida por lei específica, podendo ter sua aplicação em caráter geral, quando poderá ser efetivada individualmente por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei, regulamento ou contrato, para sua concessão." (NR)

"Art. 23	3								• • • • • •
II - as	multas	por	infração,	atualizadas	monetariamente	até	0	mês	do

"Art. 26 Toda pessoa física ou jurídica, deverá promover sua inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário, de quaisquer dos tributos municipais, para cada um de seus estabelecimentos, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito, espritório, inclusive de contato, "showroom", posto de atendimento de qualquer natureza, endereço de correspondência, endereço de terceiro onde atua economicamente, ainda que temporariamente, inclusive condomínios, obra de construção civil ou qualquer ou independente da denominação que



# SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



vier a ser adotada, mesmo que isenta ou imune de tributos, de acordo com as formal/dades fixadas em regulamento." (NR)

- "§ 1º Aplica-se ao disposto no *caput*, quando cabível, o disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional.
- $\S~2^{\circ}~$  Aplica-se ao disposto no  $\it caput$ , quando cabível, o disposto no artigo 154 da presente Lei Complementar.
- § 3º O domicílio tributário deverá ser aprovado pela autoridade administrativa e não deverá dificultar a arrecadação ou a fiscalização do tributo, ainda que não haja estabelecimento." (AC)

		"Art	. 50									
			grafo único									
beneficio	da	denúncia	espontânea	do	sujeito	pass	sivo em	relação	a ato	os ante	eriores	e,
independe	enter	nente de in	timação, a do	os de	emais en	ivolvi	dos nas i	nfrações	verific	adas."	(NR)	

"Art. 51 A exigência do crédito tributário, decorrente de uma infração à legislação, será formalizada em auto de infração e imposição de multa com notificação de lançamento, distinto por espécie de tributo." (NR)

"/	Art. 67	
Ţ	·	
Π		
П	[	
ΙV	T =	

- § 1º Os componentes do Conselho Municipal de Contribuintes não serão remunerados para o exercício dessa função.
- § 2º As normas do Conselho Municipal de Contribuintes serão regulamentadas por Decreto.
- § 3º O mandato dos componentes do Conselho Municipal de Contribuintes será de 02 (dois) anos, com direito a uma recondução.
- § 4° Para cada membro titular do Conselho Municipal de Contribuintes, deverá ser nomeado um membro suplente.
- § 5° Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da promulgação desta Lei Complementar, para que seja constituído e empossados os Membros do Conselho Municipal de Contribuintes, podendo, neste interregno, responder pela segunda instância o Prefeito Municipal." (NR)
- "§ 6º Decorrido o prazo fixado no § 5º deste artigo, os processos administrativos serão suspensos até efetivo empossamento dos Membros do Conselho." (AC)



#### Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

"Art. 72 Os sujeitos passivos de tributos com lançamento direto ou de

	esentar reclamação, dirigida à Secretaria Municipal de Finanças, dentro de tínuos, contados da notificação, observados os dispositivos nos artigos 38
37. (111)	"Art. 151
	I
	II
	III
	IV - os serviços prestados individual, exclusiva e pessoalmente pele
contribuinte pessoa	física, para si próprio, devidamente comprovados." (AC)
	"Art. 152 O contribuinte do imposto é o prestador dos serviço
especificados na	Lista constante do anexo I, desta Lei Complementar, respondende
-	hipóteses determinadas neste Código Tributário, quando envolver
responsabilidade de	pagamento do imposto pelo tomador dos serviços.
	§ 1º Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa, física ou jurídica
obrigada ao pagame	ento de tributo ou penalidade pecuniária.
	§ 2° O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:
	I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que
constitua o respectiv	
	II - responsável, quando, sem revestir à condição de contribuinte, sua
obrigação decorra d	e disposição expressa desta Lei Complementar.
	§ 3° Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa, física ou jurídica
obrigada às prestaçõ	ses que constitua o seu objeto, conforme previsto na legislação." (NR)
	"§ 4° A microempresa (ME), a empresa de pequeno porte (EPP) ou c
-	individual (MEI), optantes do Simples Nacional, cumprirão as disposições
-	s na legislação federal quanto ao ISSQN, observando, quanto ao mais, ou
	sição de norma federal, as regras deste Código e demais normas locais.
(AC)	
	"Art. 154
	§ 1°
	I
	II -
	III -
	IV -
	V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração
econômica de pres	tação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em
	irios, locação do imóvel, propaganda ou publicidade, utilização de mão-de
	om vínculo empregatício ou contratada, e consumo de energia elétrica ou de
	restador de serviços ou do seu representante." (NR)
, т потте по р	§ 2°
	"§ 3° A habitualidade é caracterizada por atividades de construção civil ou
outras que se enqua	drem em dois ou mais itens do § 1°, inciso V, do presente artigo." (AC)
	"Art. 156
	"Art. 156
	§ 1 § 2°
	/ <i>V</i>

# SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 3º Para os efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço nas lor total contratado, declarado e/ou demonstrado pelo proprietário ou

responsável, por intermédio das respectivas notas fiscais de serviços, emitidas pelos prestadores de serviços, quando for superior ao valor arbitrado conforme regulamentação por Decreto."  (NR)
§ 4° § 5°
"§ 6° O valor da construção, previsto no § 3° do presente artigo, não poderá ser inferior ao valor resultante com aplicação:
a) dos custos constantes da Tabela prevista no regulamento, quando o proprietário da obra for pessoa física, proprietária de apenas um imóvel no Município e que comprovadamente, e com exclusividade, tenha administrado a obra e, também, quando se tratar de empreendimento social, assim regulamentado em Decreto.
b) de 80%, no mínimo, dos custos unitários básicos de edificação (R\$/m²), apurados pelo SINDUSCON - Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo, conforme o Guia de Construção, da revista Construção e Mercado - Editora PINI, quando o proprietário da obra for pessoa jurídica ou pessoa física, que não se enquadrem na alínea "a" deste artigo." (AC)
"Art.157
§ 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita consistente com a legislação federal específica e poderá ser regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).
§ 3° No caso das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, as alíquotas sobre a receita bruta auferida no mês base, deverão ser consistente com a legislação federal específica e poderá ser regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN)."
§ 4º A definição de receita bruta da prestação de serviços da pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, deverá ser consistente com a legislação federal específica e poderá ser regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN)." (NR)
"Art. 158 O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário antes do início de suas atividades, após ter fornecido à Prefeitura os documentos, os elementos e as informações necessárias para a completa identificação do contribuinte e permitir correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios, conforme disciplinado em regulamento.
§ 1º Para cada estabelecimento, local de exercício da atividade pelo prestador de serviços, haverá uma inscrição distinta." (NR)
§ 2°



#### Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 5°

"§ 6º Nos casos excepcionais de concessão de "Alvará Provisório" - Simples Nacional – o prazo para entrega dos documentos restantes, será o previsto em Decreto." (AC)

"Art. 160 Os prestadores de serviço regularmente inscritos no Município de Pirassununga, e sujeitos ao imposto de conformidade com os subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços, previstos no anexo I desta Lei Complementar, deverão proceder à escrituração nos livros, por obra a ser administrada, empreitada ou subempreitada." (NR)

"Parágrafo único. As pessoas jurídicas, tomadoras ou prestadoras de serviços, com atividades previstas nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços, previstos no anexo I desta Lei Complementar, ainda que inscritos em outros Municípios deverão se inscrever no cadastro fiscal mobiliário de Pirassununga." (AC)

"Art. 161 Os contribuintes deverão prestar informações, acompanhadas de documentos que se fizerem necessários, sobre qualquer alteração no Cadastro Fiscal Mobiliário, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias contínuos, de sua ocorrência.

Parágrafo único. No caso de alteração de endereço as providências com relação à aprovação do local deverão ser tomadas com antecedência suficiente, para garantia de cumprimento do prazo estipulado no *caput* desse artigo." (NR)

- "Art.162.....
- § 1° O pleito de cancelamento retroativo, com data anterior à estipulada no *caput* do presente artigo, deverá ser feito por intermédio de requerimento acompanhado de todas as provas necessárias.
- § 2º A solicitação de baixa, no caso de microempresas e empresas de pequeno porte, atribui responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores, embora independa do pagamento de débitos tributários.
- § 3° Nos casos previstos no § 2°, a Administração Municipal tem o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros." (AC)

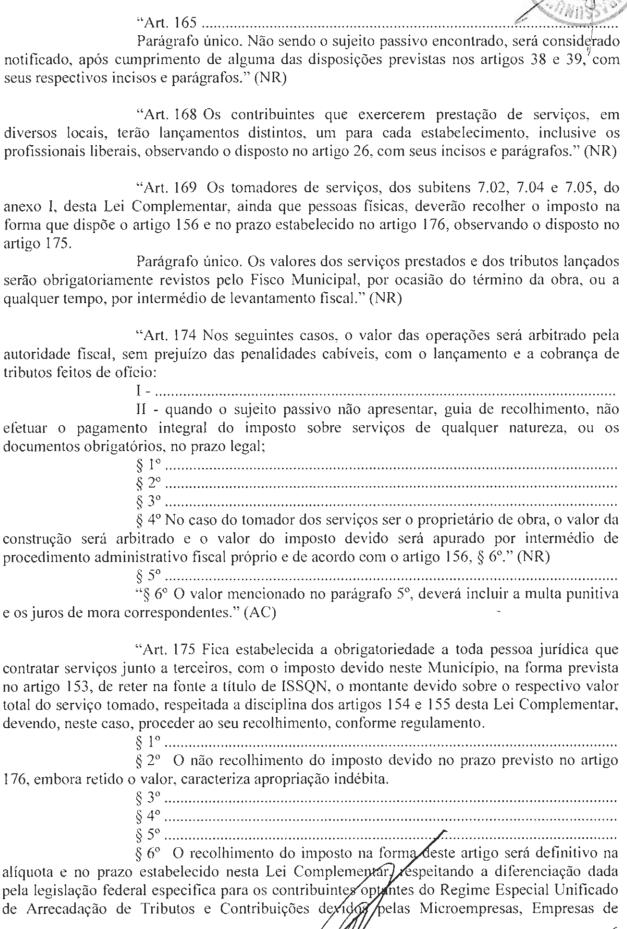
"Art.163
§ 1°
§ 2°
§ 3°
§ 4°
§ 5°
§ 6°
§ 7°
§ 8°
8 0

§ 9° As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Sistema Unificado de Arrecadação, denominado Simples Nacional, deverão observar regras próprias para suas obrigações acessórias, conforme disposto em regulamento." (NR)

§ 10 As pessoas jurídicas com atividades de prestação de serviços poderão requerer regime especial de emissão de Notas Piscais de Prestação de Serviços e de Livro de Registro de Prestação de Serviços, disciplinado em Decreto." (AC)

## Estado de São Paulo

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO





#### Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Pequeno Porte e Microempreendedor Individual - Simples Nacional, quando a alíquota do imposto retido deverá ser igual à alíquota do ISS utilizada para o cálculo do Documento de Arrecadação Federal do prestador de serviços, para o mês em pauta." (NR)

"Art. 176 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será recolhido mensalmente, pelo responsável, tomador dos serviços ou pelo prestador de serviços, independentemente do prévio exame da autoridade administrativa, no dia 15 (quinze) do mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador dos serviços prestados.

§ 1º Nos casos em que o prestador de serviço, ainda que tenha estabelecimento fixo, porém, não permanente no Município, o imposto sobre as operações do dia, será recolhido até o primeiro dia útil seguinte, ao término da prestação do serviço.

§ 2º É obrigatória também a declaração, pelo prestador de serviços, das operações tributáveis ou a sua ausência, mesmo que o tributo seja excluído por isenção, não a elidindo, também, o fato de não haver tributo a recolher.

§ 3º Nos casos dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços constante do anexo I, desta Lei Complementar, sem prejuízo do disposto no artigo 174, § 4º, quando houver apuração de diferença de imposto (ISSQN) devido pelo proprietário da obra, o recolhimento deverá ser efetuado até 30 (trinta) dias após o lançamento arbitrado, com atualização monetária, juros de mora e multa." (NR)

"Art. 177 Nos casos das pessoas físicas enquadradas como autônomos, conforme disposto no § 1º do artigo 156, o valor anual do imposto será o constante da Lista de Serviços, conforme anexo I desta Lei Complementar, recolhido pelo contribuinte, em 10 (dez) parcelas mensais, a partir do mês de março." (NR)

"§ 1°O regime de recolhimento em parcelas fixas pode ser estendido a outras categorias de contribuintes, conforme regulamentação por Decreto.

§ 2º No caso de início de atividade, o valor do imposto será proporcional ao período do exercício em curso." (AC)

"Art. 178 O prazo, a que se refere o artigo 171, para o recolhimento da parcela mensal estimada, será no dia 15 (quinze) do mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador." (NR)

"Art. 180 Nos ditames da Responsabilidade Tributária expressados no Código Tributário Nacional, fica obrigado a reter o ISSQN na fonte, o contratante, tomador de serviço, empreiteiro da obra ou outrem, pessoa fisica ou jurídica, aos serviços que lhe forem prestados, identificados pelos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 do anexo I, observando-se as disposições dos artigos 156 e 175, todos desta Lei Complementar.

§ 1º Tratando-se de lançamento por homologação, o imposto será recolhido mensalmente, aos cofres da Administração Pública Municipal, mediante a emissão de guias de recolhimento pelo programa ISS ELETRÔNICO (e-ISS), independentemente do prévio exame da autoridade competente, conforme prazo previsto no artigo 176, desta Lei Complementar.

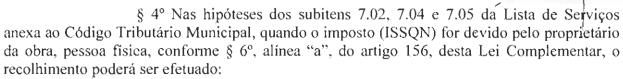
§ 2º Se o prestador de serviço não tiver estabelecimento fixo ou permanente no Município de Pirassununga, o ISS sobre as operações do dia será recolhido até o primeiro dia útil seguinte ao término da prestação do serviço." (NR)

"§ 3º É obrigatória a declaração das operações tributáveis ou sua ausência, mesmo que o tributo seja excluído por isenção ou remissão, não a elidindo, também, o fato de não haver tributos a recolher.



# Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- I mensalmente, de acordo com a data da ocorrência do fato gerador;
- II até a data da conclusão da obra, se esta durar até 12 (doze) meses, não incidindo multa ou juros moratórios, mas apenas atualização monetária;
- III até a conclusão da obra se esta durar mais de 12 (doze) meses, incidindo multa moratória, sendo devidos juros moratórios pelo critério pro rata temporis, de acordo com a ocorrência do fato gerador e atualização monetária.
  - § 5° Considera-se para efeitos fiscais:
- I a data de início da obra não se vincula à data de aprovação do projeto perante a Municipalidade, devendo ser constatada por fiscalização regular competente ou, na impossibilidade, por laudo técnico ou outro meio indiciário.
- II a data de conclusão da obra não se vincula à data da expedição de Certificado próprio ou Habite-se, mas será assim entendida mediante parecer da Fiscalização de Obras que ateste as condições de habitabilidade e/ou uso do imóvel.
- § 6º Quando o proprietário da obra for pessoa física, não haverá incidência de ISSQN sobre os salários de profissionais contratados e devidamente registrados com vínculos empregatícios no local e período comprovados de construção da obra." (AC)
- "Art. 181 Ficam isentas do pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), as construções residenciais desde que destinadas ao uso próprio, em que não exista mão-de-obra assalariada e com área construída de até 70m² (setenta metros quadrados).

Parágrafo único. O benefício só será concedido uma única vez, desde que o interessado comprove não possuir outro imóvel neste Município e cuja renda familiar não exceda a 03 (três) salários mínimos federais." (NR)

- "Art. 185 As taxas de licença têm como fato gerador as atividades da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente:" (NR)
- "a) à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;
- b) ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico;
- c) à estética da cidade, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos." (AC)
  - § 1° .....
- "§ 2º O poder de polícia administrativa aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas e será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código e da legislação vigente, de prévia licença da Prefeitura." (NR)

"Art. 187 Os contribuintes das taxas de licença são Industriais, Comerciantes, Prestadores de Serviços e/ou quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas, ainda que suas atividades não tenham fins lucrativos, e derem causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 194." (NR)



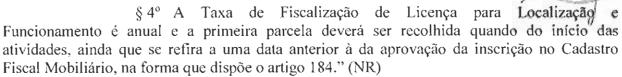
#### Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

"Art. 189 Os contribuintes a que se refere o artigo 187 deverão comunicar a suspensão, o encerramento ou mesmo a alteração de qualquer um dos dados existentes em seu cadastro, até 30 (trinta) dias contínuos, após sua ocorrência." (NR)

cadastro, até 30 (trinta)	dias contínuos, após sua ocorrência." (NR)
I -	rt. 190 - para cada contribuinte em cada estabelecimento e/ou local declarado io." (NR)
§ 1 § 2 § 3 § 4 tributário, haverá uma in § 5 autônomo ou de firma cancelamento da inscriç "§	rt. 193
será concedido, sempre características essencia estabelecimento licencia § 1 § 2 "§ 2 citados no artigo 163 de dias do fato, acompanh	rt. 194 Aos contribuintes que satisfizerem as exigências regulamentares a título precário, um Alvará de Licença de Funcionamento contendo as de sua inscrição e a data de validade, que deverá ficar afixado no ado, em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização." (NR)  3º O extravio, por qualquer motivo, de qualquer documento obrigatório everá ser comunicado à repartição fiscal, no prazo máximo de 10 (dez ada de cópia do Boletim de Ocorrência, com imediata publicação na em 3 (três) publicações seguidas, obedecendo aos prazos de circulação
da prática dos atos e ar contribuinte, observando "§ condições e os prazos es § 2'	rt. 197 As taxas de fiscalização de licença iniciais serão lançadas antes recadadas mediante guia oficial emitida pelo setor competente ou pelo o-se os prazos estabelecidos neste Código." (NR)  1º As taxas de licença são renovadas anualmente, observando-se as stabelecidos em regulamento.  º As taxas de licença serão recolhidas em até 08 (oito) parcelas, com arcela de 50 (cinqüenta) UFM's." (AC)
comércio, à prestação desuas atividades não tempermanente ou temporár § 1° § 2°	rt. 198 Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ac e serviços, e/ou quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas, ainda que nham fins lucrativos, só poderá exercer suas atividades, em caráter rio, mediante prévia licença da Prefeitura



#### Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



"§ 5º Na renovação anual, a primeira parcela da Taxa de Fiscalização de Licença para Localização e Funcionamento deverá ser recolhida conforme prevista em regulamento." (AC)

	"Art. 202	A lice	nça par	ra f	uncionar	nent	o será c	onced	lida	desde	que
observadas as con-	dições e o	os requi:	sitos est	abel	ecidos p	ara	o exercíc	io de	cada	ativid	ade,
previstos na legislad	ção munic	ipal, na e	estadual	e na	federal.						
	§ 1°	,									
	§ 2° A										

§ 2º A licença poderá ser cassada e, determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação de seu Cadastro Fiscal Mobiliário, no que se refere às atividades exercidas, ao estabelecimento, ou ao simples domicílio tributário." (NR)

"Art. 205 Qualquer pessoa física ou jurídica que queira exercer o comércio ambulante ou eventual, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura." (NR)

Ş	1°	
Ş	2°	
Ş	30	

"§ 5º A Taxa de Fiscalização da Licença de Comércio Ambulante ou Eventual é anual e a primeira parcela deverá ser recolhida quando do início das atividades, ainda que se refira a uma data anterior à da aprovação da inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário, na forma que dispõe o artigo 184.

§ 6º Na renovação anual, a primeira parcela da Taxa de Fiscalização da Licença de Comércio Ambulante ou Eventual deverá ser recolhida nos prazos estabelecidos em Decreto." (AC)

"Art. 210 Qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que imune ou isenta de qualquer tributo municipal, que queira construir, reconstruir, ampliar, adequar, reformar ou demolir edifícios, casas, ediculas, muros, arrimos ou efetuar movimentação de terras, colocação de grades, guias e sarjetas, e outras instalações no solo, subsolo e espaço aéreo, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou de andaimes, ou quaisquer outras obras em imóvel, está sujeito à prévia licença da Prefeitura referente à Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares.

§ 1º Nenhuma obra de construção civil ou similar, de qualquer espécie, poderá ter início ou prosseguimento sem a devida autorização do setor competente e o pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença referida neste artigo.

§ 2º O proprietário da obra fica obrigado a declarar, antes do início da obra, o sistema de construção com objetivo a ser utilizado:

a) construtora;

b) empregados registrados;

c) mutirão." (NR)



# Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



"§ 3º O proprietário da obra é o responsável pelo cumprimento do previsto nos §§ 1° e 2° deste artigo." (AC)

"Art. 214.....

- § 1º Qualquer ocupação de áreas, de conformidade com o disposto no artigo 215, somente poderá ser feita mediante prévia licença da Prefeitura.
- § 2º Promovida a inscrição, será fornecido ao interessado o alvará de licença e o pagamento da taxa, ou sua renovação, ocorrerá nos termos do artigo 197 e seus parágrafos.
- § 3º O alvará ou o boleto, devidamente identificado como comprovante de pagamento da taxa, deverá estar sempre no local da atividade, para ser exibida aos agentes fiscais, quando solicitado.
- § 4º A inscrição deverá ser atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou no endereço de residência ou no domicílio tributário.
- § 5° A licença só será concedida, pela repartição competente, quando tal ocupação do solo, subsolo ou espaço aéreo, não prejudique o trânsito, o interesse público ou qualquer exigência imposta pelo Código de Posturas Municipal." (NR)
- "Art. 217 A licença de fiscalização da ocupação e de permanência em áreas, em vias, em logradouros e passeios públicos, solo, subsolo e espaço aéreo, inclusive em mercados-livres e feiras-livres, poderá ser cassada a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação de seu Cadastro Fiscal Mobiliário, no que se refere às atividades exercidas ou ao domicílio tributário." (NR)
- "Art. 219 Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, e/ou quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas, ainda que suas atividades não tenham fins lucrativos, só poderão exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura à vista do recolhimento da Taxa de Licença de Fiscalização de Higiene e Saúde." (NR)
- "Art. 220 A autorização para a Taxa de Licença de Fiscalização Sanitária e Serviços Sanitários Diversos será concedida após atendidas as exigências previstas na regulamentação da Vigilância Sanitária.
- § 1º Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento e/ou na atividade que implique em alteração das normas para concessão.
- § 2º A licença poderá ser cassada e, determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação de seu Cadastro Fiscal Mobiliário, no que se refere às atividades exercidas, ao estabelecimento, ou ao simples domicílio tributário.
- § 3º As licenças serão concedidas sob a forma de alvará específico, que deverá ser fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização.
- § 4° A Taxa de Licença de Fiscalização de Higiene e Saúde é anual e a primeira parcela deverá ser recolhida quando do início das atividades, de conformidade com o

# P

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

#### Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



artigo 197, ainda que se refira a uma data anterior à da aprovação da inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário, na forma que dispõe o artigo 184." (NR)

- "Art. 223 A publicidade levada a efeito, através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura." (NR)
- "§ 1º A Taxa de Fiscalização de Publicidade tem valor diferenciado por período e tipo de publicidade, conforme constante no anexo VII, desta Lei Complementar, mesmo assim a primeira parcela deverá ser recolhida quando do início das atividades, ainda que se refira a uma data anterior à sua aprovação no Cadastro Fiscal Mobiliário, na forma que dispõe o artigo 184.
- § 2º Na renovação das publicidades com valores anuais, a primeira parcela da Taxa de Fiscalização de Licença de Publicidade deverá ser recolhida conforme previsto em regulamento.
- § 3º A renovação anual da publicidade feita nos estabelecimentos produtores, industriais, comerciais ou de prestação de serviços, assim como em todos os tipos de pintura, terão como base as especificações constantes no Cadastro Fiscal Mobiliário." (AC)
  - "Art. 225.....
- § 1º Quando o local em que se pretender colocar qualquer tipo de publicidade não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento, a autorização do proprietário do imóvel.
- § 2º Quando se pretender colocar qualquer tipo de publicidade em áreas, em vias, em logradouros e passeios públicos, solo, e espaço aéreo, deverá ter uma autorização expressa da Administração Pública Municipal." (AC)
- "Art. 226 Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação e a data, fornecidos pela repartição competente, quando da emissão da licença respectiva." (NR)
- "Art. 235 Aproveita para o lançamento das taxas previstas no artigo 231, a inscrição efetuada para lançamento da propriedade imobiliária, constante no Cadastro Fiscal Imobiliário ou aquelas inscrições no Cadastro Fiscal Mobiliário, dependendo do serviço público prestado, a ser regulamentado em Decreto." (NR)
  - "Art. 237.....
- I Lixo Domiciliar: são os resíduos sólidos comuns originários de residências e de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, sem componentes especificados para o Lixo Biológico (RSS);" (NR)

"Art. 238
I - da Taxa de Lixo Domiciliar
a)

 b) os proprietários, possuidores, usuários ou utilitários de edificações destinadas a estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;

c).....



#### Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



II - da Taxa de Lixo Biológico (RSS): as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde, em função de suas atividades médico-assistenciais ou de ensino e pesquisa na área de saúde, voltados à população humana e animal, dentre os quais, necessariamente, os hospitais, farmácias, clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, centros de saúde, laboratórios, ambulatórios, centros de zoonoses, pronto-socorros e casas de saúde." (NR)

Parágrafo único. Inclui-se no inciso II deste artigo, as pessoas físicas ou jurídicas que produzem outros resíduos que não podem ser recolhidos pelo sistema de coleta domiciliar." (AC)

	Art. 239
	I
	II - da Taxa de Lixo Biológico (RSS): 60% do custo dos serviços do
exercício anterio	r, atualizados monetariamente.
	§ 1°
	§ 2°
	§ 3°
	§ 4°
	§ 5º Aos custos a que se refere o inciso II, deste artigo, será atribuída a
soma de pesos	referentes aos contribuintes estabelecidos na zona urbana, obedecendo à
seguinte Tabela:	

	Atividade	Índice
		Contábil
a)	Hospital	15
b)	Clínica Médica, Clínica Odontológica, Ortopedia e Veterinária	5
c)	Laboratórios e congêneres	4
d)	Funerárias	3
e)	Podólogo, Consultórios Médicos e Odontológicos	2
f)	Tatuador, Farmácia e congêneres	ì
g)	Demais atividades com potencial para fatos geradores do lixo biológico (RSS)	1

"(NR)

"§ 6º A - As atividades de cabeleireiro; barbeiro; salão de beleza, quando envolverem atividades de manicure, pedicuro ou outras atividades esteticistas; fisioterapeuta ou atividades afins que realizem acupuntura, serão taxadas e contribuirão de acordo com o índice contábil "1" da tabela do § 5º deste artigo." (AC)

§ 9° O custo dos serviços será referente aos últimos 12 (doze) meses encerrado em 30 de novembro do ano imediatamente anterior ao do lançamento, apurado no primeiro dia útil do mês de dezembro imediato, atualizados monetariamente de acordo com o artigo 4°, desta Lei Complementar." (NR)



#### SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



"Art. 242 A base de cálculo da taxa será o custo do serviço no exercicio anterior, atualizado e rateado entre todos os contribuintes possuidores de imóveis, com ou sem edificações, da zona urbana ou urbanizável, obedecida a seguinte tabela:

٠.		
Ş	10	
3	2°	
3		***************************************
3	3°	

§ 4º O custo dos serviços será referente aos últimos 12 (doze) meses encerrado em 30 de novembro do ano imediatamente anterior ao do lançamento, apurado no primeiro dia útil do mês de dezembro imediato, atualizados monetariamente de acordo com o artigo 4º, desta Lei Complementar." (NR)

"Art. 250.....

- § 1º O pagamento da Contribuição de Melhoria será efetuado em até 10 (dez) parcelas mensais, sucessivas e atualizadas sem incidência de multa ou juros de mora, sendo o pagamento da primeira parcela dentro de 30 (trinta) dias, contados da notificação.
- § 2º O valor mínimo de cada parcela será estabelecido em Decreto específico para cada ou conjunto de obra pública realizada." (AC)

II - as entidades filantrópicas, assistenciais e sociais, localizadas e inscritas neste Município, desde que declaradas de utilidade pública por lei municipal enquanto mantiverem:

- a) sua constituição legal;
- b) utilização do imóvel para os fins estatutários, exclusivamente;
- c) funcionamento regular;
- d) cumprimento das obrigações estatutárias e acessórias da legislação tributária, se o caso;
  - e) prova de propriedade integral do imóvel." (NR)

"Art. 259 Constitui infração toda a ação contrária ou qualquer omissão às disposições da Legislação Tributária." (NR)

"Art. 26I Constitui uma circunstância atenuante a denúncia espontânea, quando o contribuinte toma a iniciativa de comunicar a infração à legislação tributária, acompanhada da liquidação da dívida porventura existente." (NR)

"§ 1º A liquidação da dívida também poderá ser feita por intermédio de parcelamento, conforme legislação vigente à época, o qual deverá ser, integralmente liquidado, no prazo estabelecido.

§ 2º A não liquidação da dívida no prazo estabelecido faz cessar o benefício da circunstância atenuante, possibilitando a aplicação das penalidades cabíveis no saldo devedor.

§ 3º O não pagamento de três parcelas consecutivas, no prazo estabelecido, também faz cessar o benefício da circunstância atenuante, possibilitando a aplicação das penalidades cabíveis no saldo devedor." (AC)

"Art. 264	/	A	1	/	<i>4</i>
,	//	1	1	/	/
1	y	7	1	٠.	

14



# Estado de São Paulo

# SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



II	
III	Ú

IV - a revogação dos benefícios de anistia, moratória ou remissão e dos beneficios decorrentes do parcelamento por denúncia espontânea.

§ 1º A aplicação de penalidade de qualquer natureza, em caso algum, dispensa o pagamento do tributo, com atualização das multas cabíveis, dos juros de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil." (NR)

"Art. 265 A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, também será pecuniária, quando consistir em multa, e deverão ser observadas:

- I as circunstâncias atenuantes;
- II as circunstâncias agravantes.
- § 1º Nos casos do inciso I, deste artigo, será observado, na aplicação de multas pecuniárias, o disposto no artigo 261.
  - § 2º Nos casos do inciso II, deste artigo, será aplicado quando:
- a) a circunstância da infração, depender do resultado de infração de outra Lei, tributária ou não;
- b) da reincidência, e o valor previsto da multa será acrescido em 20% (vinte por cento) do valor da mesma;
- c) da sonegação, e a multa corresponderá a 10% (dez por cento) do valor da operação, objeto da sonegação, não podendo a multa ser inferior a 50 (cinquenta) UFM's.
  - § 3° .....
- § 4º O beneficio previsto no parágrafo terceiro, deste artigo, dependerá para seu cumprimento:
- a) do pagamento integral, ou autorização de parcelamento, no mesmo ato, da multa e do imposto devido;
- b) da incondicional renúncia, pelo autuado, à defesa ou recurso previsto na legislação, mesmo os já interpostos;
  - c) do recolhimento dos acréscimos previstos no artigo 7°." (NR)
- "§ 5º O beneficio previsto no parágrafo terceiro, deste artigo, será cancelado e acrescido ao débito do contribuinte no caso do parcelamento não ter sido integralmente pago até o dia de vencimento da última parcela." (AC)
- I falta de inscrição ou cadastramento do contribuinte: multa de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor do tributo apurado, não podendo o valor daquele ser inferior a 35 (trinta e cinco) UFM's;
- II falta de atualização de dados cadastrais: multa de 35 (trinta e cinco) UFM's;

III - pelo parcelamento do solo a que se refere o artigo 112, os responsáveis que não cumprirem o disposto naquele artigo será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida;

IV - pelo não cumprimento do disposto no artigo 113, será imposta a multa equivalente a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor do tributo apurado, não podendo o valor daquele ser inferior a 35 (trinta e cinco) UFM's, e que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição e/ou Cadasto Fiscal Imobiliário." (NR)



# Estado de São Paulo

## SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

"Art. 269 O descumprimento das obrigações principais e acessórias instituídas pela legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sujeita lo responsável e/ou contribuinte do imposto, às seguintes penalidades:

- I falta de inscrição, não apresentação de abertura:
- a) estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços: multa de 140 (cento e quarenta) UFM's;
- b) prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: multa de 100 (cem) UFM's.
- II falta de comunicação de transferência de cessação de atividades, de alteração de dados cadastrais ou de declaração de movimento econômico:
- a) estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços: multa de 70 (setenta) UFM's.
- b) prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: multa de 55 (cinquenta e cinco) UFM's.
  - III falta de recolhimento do Imposto:
- a) quando o documento fiscal estiver regularmente escriturado, nos livros e registros fiscais próprios: multa de 80% (oitenta por cento) do valor do imposto apurado;
- b) nos demais casos: multa de 160% (cento e sessenta por cento) do valor do imposto apurado.
- IV infração ao disposto nos artigos 175 ou 180 e seus respectivos parágrafos, sem prejuízo do disposto no inciso III, do presente artigo: 80 (oitenta) UFM's:
- V multas por infrações às disposições relativas às obrigações tributárias acessórias:
- a) falta de livros fiscais ou da declaração de serviços obrigatórios, inclusive no ISS Eletrônico (e-ISS): 30 (trinta) UFM's, por livro ou declaração mensal;
- b) falta ou atraso de escrituração, escrituração irregular de livros fiscais obrigatórios, falta ou declaração irregular da prestação de serviços, inclusive no ISS Eletrônico (e-ISS): 15 (quinze) UFM's por mês ou fração, por livro ou declaração mensal;
- c) falta de autenticação de livros fiscais obrigatórios, inclusive os emitidos mecanicamente, ou por meio eletrônico, ou quaisquer outros documentos: 40 (quarenta) UFM's por livro;
- d) dificultar ou sonegar o exame de livros, declarações e documentos fiscais ou contábeis: 200 (duzentas) UFM's;
- e) ausência de livros fiscais, documentos e declarações obrigatórios no estabelecimento, salvo no caso previsto no § 2º do artigo 194: 35 (trinta e cinco) UFM's;
- f) uso indevido ou em desacordo com as especificações próprias, de livros, notas ou documentos fiscais: 50 (cinquenta) UFM's por livro, nota ou documento fiscal;
- g) uso de notas fiscais fora da ordem cronológica, ou o uso de nota fiscal sem a clara e precisa descrição de serviço prestado, ou o uso de nota fiscal, após uma anterior em branco: 50 (cinquenta) UFM's por nota fiscal;
- h) falta de emissão ou a falsificação de Notas Fiscais, adulteração ou vício, de livros e outros documentos fiscais: 10% (dez por cento) do valor da operação a que se refere a irregularidade, não podendo o valor da multa ser inferior a 140 (cento e quarenta) UFM's;
- i) falta de declaração, quando não houver movimento econômico no mês: 10 (dez) UFM's por informação não prestada;
- i) confecção de livros, notas fiscais demais documentos fiscais obrigatórios, sem autorização da repartição competente, nos termos do artigo 163: 350 (trezentos e cinquenta) UFM's;



# SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

k) perda ou extravio de livros, inclusive por meio magnético, declarações e outros documentos fiscais, sem justificativa ou comprovação, à época da ocorrência do fato, conforme previsto no artigo 194, § 3º: 160 (cento e sessenta) UFM's por documento;

- l) falta de atendimento das Notificações ou solicitações para cumprimentos de obrigações acessórias: 50 (cinqüenta) UFM's por Notificação ou solicitação não atendida, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis;
- m) falta de alteração de dados cadastrais nos prazos previstos nesta Lei Complementar: 20 (vinte) UFM's por alteração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.
- n) livro de Registro de Prestação de Serviço, inclusive os preparados por meios magnéticos ou eletrônicos, com folhas ou escrituração fora da ordem cronológica: 10 (dez) UFM's por mês irregular;" (NR)
- "o) demais infrações à presente lei relativas ao exercício de atividades ou prestações de serviços, não especificadas nas demais alíneas e incisos do presente artigo: 70 (setenta) UFM's;
- p) qualquer infração que impossibilite o funcionamento do estabelecimento, poderá cominar, além da multa pecuniária prevista nos incisos e alíneas do presente artigo, com a interdição do mesmo." (AC)
- "Art. 270 O descumprimento das obrigações principais e acessórias instituídas pela legislação das Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa, sujeita o responsável e/ou contribuinte da Taxa, às seguintes penalidades:
- I falta de inscrição e/ou do Alvará de Funcionamento e de Localização: multa de 140 (cento e quarenta) UFM's e interdição do estabelecimento até a regularização de sua situação perante o fisco municipal;
  - II falta de renovação de licença: multa de 90 (noventa) UFM's;
- III alvará não fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização: multa de 40 (quarenta) UFM's;
- IV falta de comunicação da cessação de atividade no prazo previsto nesta Lei Complementar: multa de 70 (setenta) UFM's.
- V falta de alteração de dados cadastrais nos prazos previstos nesta Lei Complementar: 20 (vinte) UFM's por alteração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis; (NR)
- VI falta de atendimento das Notificações ou solicitações para cumprimentos de obrigações acessórias: 50 (cinqüenta) UFM's por cada Notificação ou solicitação não atendida, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis;
- VII falta de pagamento de taxa: multa de 80% (oitenta por cento) do valor da taxa devida, não podendo ser inferior a 40 (quarenta) UFM's;
- VIII falta de licença para funcionamento em horário especial: multa de 80% (oitenta por cento) do valor da Taxa de Fiscalização da Licença especial, não podendo ser inferior a 200 (duzentas) UFM's;" (NR)
- "IX demais infrações à presente lei relativas ao exercício de atividades com incidência de Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa, não especificadas nos demais incisos deste artigo: 70 (setenta) UFM's;
- X qualquer infração que impossibilite o funcionamento do estabelecimento, poderá cominar, além da multa pecuniária prevista nos incisos do presente artigo, com a interdição do mesmo." (AC)



#### Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

"Art. 271 O descumprimento das obrigações principais e acessórias relativas às atividades de comércio ambulante ou eventual, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - falta de inscrição e/ou de licença: multa de 80 (oitenta) UFM's e interdição da atividade até a regularização de sua situação perante o fisco municipal;

II - falta de renovação de licença: multa de 70 (setenta) UFM's;

III - alvará não ficar visível ao público: multa de 40 (quarenta) UFM's;

IV - falta de comunicação da cessação de atividade no prazo previsto nesta Lei Complementar: multa de 70 (setenta) UFM's;

V - falta de alteração de dados cadastrais nos prazos previstos nesta Lei Complementar: 20 (vinte) UFM's por alteração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis;

VI - falta de atendimento das Notificações ou solicitações para cumprimentos de obrigações acessórias: 30 (trinta) UFM's por cada Notificação ou solicitação não atendida, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis;

VII - falta de pagamento de taxa: multa de 80% (oitenta por cento) do valor da taxa devida, não podendo ser inferior a 20 (vinte) UFM's;

VIII - demais infrações à presente lei relativas ao exercício das atividades de comércio ambulante ou eventual não especificadas nos demais incisos deste artigo: 70 (setenta) UFM's;" (NR)

"IX - qualquer infração que impossibilite o exercício da atividade relativa ao comércio ambulante ou eventual, poderá cominar, além da multa pecuniária prevista nos incisos do presente artigo, com a apreensão das mercadorias." (AC)

"Art. 273 O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela legislação da Taxa de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias, em Logradouros e Passeios Públicos. Solo, Subsolo e Espaço Aéreo, inclusive em Mercados-livres e Feiras-livres, fundada no poder de polícia administrativa do Município, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - falta de inscrição e/ou de licença: multa de 35 (trinta e cinco) UFM's e interdição da atividade até a regularização de sua situação perante o fisco municipal;

II - falta de renovação de licença: multa de 20 (vinte) UFM's;" (NR)

"III - alvará não ficar visível ao público: multa de 35 (trinta e cinco)

UFM's;

IV - falta de comunicação da cessação de atividade no prazo previsto nesta
 Lei Complementar: multa de 35 (trinta e cinco) UFM's;

V - falta de alteração de dados cadastrais nos prazos previstos nesta Lei Complementar: 20 (vinte) UFM's por alteração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

VI - falta de atendimento das Notificações ou solicitações para cumprimentos de obrigações acessórias: 30 (trinta) UFM's por cada Notificação ou solicitação não atendida;

VII - falta de pagamento de taxa: multa de 80% (oitenta por cento) do valor da taxa devida, não podendo ser inferior a 20 (vinte) UFM's;

VIII - demais infrações à presente lei relativas ao exercício de atividades com ocupação e permanência em áreas, em vias, em logradouros e passeios públicos, solo, subsolo e espaço aéreo, inclusive em mercados-livres e feiras-livres, fundada no poder de polícia administrativa do Município, não especificadas nos demais incisos deste artigo: 35 (trinta e cinco) UFM's;



#### Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



IX - qualquer infração que impossibilite o exercício da atividade mencionada no *caput* deste artigo, poderá cominar, além da multa pecuniária prevista nos incisos do presente artigo, com a apreensão das mercadorias e equipamentos utilizados." (AC)

"Art. 275 Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização de Publicidade: 80 % (oitenta por cento) do valor da taxa devida, não inferior a 35 (trinta e cinco) UFM's, por tipo de publicidade." (NR)

"Parágrafo único. Qualquer infração relacionada à Taxa de Fiscalização de Publicidade, poderá cominar, além da multa pecuniária prevista no *caput* do presente artigo, com a apreensão das mercadorias e materiais que deram causa à infração." (AC)

"Art. 276.....

I - falta de recolhimento das taxas devidas: multa de 80% (oitenta por cento) do valor da taxa devida;" (NR)

"Art. 277.....

I - falta de recolhimento de Contribuição de Melhoria: multa de 80% (oitenta por cento) do valor da Contribuição de Melhoria devida;" (NR)

Art. 2° Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007:

I - Parágrafo único dos artigos: 14, 26, 162, 177, 197, 223, 225 e 250;

II - Incisos I e II do artigo 261;

III - Anexo II da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007.

Art. 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, devendo o Executivo regulamentá-la no prazo de 60 (sessenta) dias por Decreto.

Pirassununga, 23 de novembro de 2009.

- ADEMIR ALVES LINDO -Prefgjo Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra

JORGELUIS LOURENÇO.

Secretário Municipal de Administração.

dag/.